



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
PROCESSO Nº: E-03/10.500.571/2002  
INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOÃO BATISTA DE NOVA FRIBURGO

**PARECER CEE Nº 064/ 2006**

Indefere o pedido de credenciamento do **Colégio São João Batista de Nova Friburgo**, localizado na Avenida Conselheiro Julius Arp, nº 179, Bela Vista (Olaria), Município de Nova Friburgo, para ofertar os Cursos de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, para Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Os Srs. Carlos Alexandre Velozo e Jorge Inaba, na condição de titulares da pessoa jurídica denominada Colégio São João Batista de Nova Friburgo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.846.393/0001-84, mantenedora do Colégio São João Batista, localizado na Avenida Conselheiro Julius Arp, nº 179 – Bela Vista (Olaria), CEP- 28623-000, Município de Nova Friburgo, solicitaram deste Colegiado credenciamento e autorização para funcionamento, com a oferta de Educação para Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, na forma da Deliberação CEE nº 275/02.

O processo deu entrada em 17/09/2002 e, por ter passado por sucessivas distribuições e devoluções, este relator solicitou da assessoria técnica que entrasse em contato com os interessados. Em 25/10/2005, a assessoria enviou aerograma, conforme cópia às fls.12 do processo, solicitando o comparecimento dos interessados e informando-lhes que as exigências feitas e comunicadas em aerogramas anteriores ( 05/11/2002, 24/02/2003 e 15/04/2003 às fls 04, 05 e 06, respectivamente) não tinham sido cumpridas.

Não obtendo resposta, a assessoria, mais uma vez, entrou em contato com a Instituição, por aerograma enviado em 14/02/2006, conforme cópia às fls. 13 do processo, reiterando a solicitação de comparecimento a este Conselho.

Não houve, por parte da Instituição, o atendimento às diversas solicitações de comparecimento a este Conselho, permanecendo, ainda, as exigências que seguem:

- registro de domínio de site;
- o ato constitutivo da Entidade Mantenedora, alterações contratuais ou atas pertinentes, não explicita o objetivo social específico de manter cursos na modalidade de Ensino a Distância. Nas alterações contratuais apresentadas, o objetivo da instituição seria explorar o ramo da prestação de serviço de ensino na área educacional, bem como o comércio de artigos de papelaria e livraria em geral, lanchonete e bomboniere.
- o regimento apresentado diz que a instituição atua com Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) sem, no entanto, apresentar autorização de funcionamento como instituição regular de ensino e sem comprovar experiência com ensino presencial, na área em que pretende iniciar-se com a metodologia de Educação a Distância;
- só apresenta balancete de 2002 (ano-base 2001),
- comprovação incompleta de regularidade fiscal e parafiscal, particularmente, relativa ao INSS e ISS do município onde tem sede.

Quanto ao art. 7º da citada Deliberação:

- a proposta pedagógica apresentada não atende ao que é solicitado;
- o projeto educacional apresentado é precário e há, ainda, a falta de comprovação de experiência da instituição no ensino regular, na área em que pretende atuar com a metodologia de Educação a Distância;
- as matrizes curriculares apresentadas não atendem ao disposto na Deliberação CEE nº 285/03, não falam sobre temporalidade e nem sobre competências auferidas ao término do curso;
- em requisitos de ingresso faltam informações sobre alunos que não apresentem vida escolar anterior e faltam informações sobre o processo de avaliação/promoção de alunos, que tem que ser presencial;
- não apresenta explicitado o modelo de certificado de Ensino Fundamental e Médio;
- a infra-estrutura física e tecnológica, apresentada nos autos é incipiente, indicando insuficiência de recursos;
- o quadro de professores revela falta de qualificação acadêmica do profissional indicado para a disciplina de Sociologia.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, considerando as omissões e a precariedade da proposta, este relator indefere o pedido de credenciamento do **Colégio São João Batista de Nova Friburgo**, localizado na Avenida Conselheiro Julius Arp, nº 179, Bela Vista (Olaria), Município de Nova Friburgo, para ofertar os Cursos de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, para Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, e determina o arquivamento do processo.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

**Arlindenor Pedro de Souza** – Presidente e Relator  
**Irene Albuquerque Maia**  
**José Carlos Mendes Martins**  
**Vera Costa Gissoni**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em ato de 07/08/2006

Publicado em 14/08/2006 Pág. 37